



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2193371 - PR (2025/0021553-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : DIVINO BRAZ DE GODOI
ADVOGADOS : LEONARDO DOLFINI AUGUSTO - PR028799
PAULA ANDREA CUEVAS GAETE - PR055809
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE. GUARDA CIVIL PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO. ALEGADA EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE VIGILANTE. TEMA 1.031/STJ. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. ÓBICES DAS SÚMULAS 282 E 356/STF NÃO AFASTADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não houve manifestação da Corte local acerca da especialidade do período decorrente da periculosidade da atividade de guarda municipal, tampouco sobre o preenchimento dos requisitos previstos no Tema 1.031/STJ.

2. Sob esse viés, a alegação de violação de dispositivo de lei federal sem que esse tenha sido debatido pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Incidência dos enunciados n. 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2193371 - PR (2025/0021553-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **DIVINO BRAZ DE GODOI**
ADVOGADOS : **LEONARDO DOLFINI AUGUSTO - PR028799**
: **PAULA ANDREA CUEVAS GAETE - PR055809**
AGRAVADO : **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE. GUARDA CIVIL PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO. ALEGADA EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE VIGILANTE. TEMA 1.031/STJ. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. ÓBICES DAS SÚMULAS 282 E 356/STF NÃO AFASTADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não houve manifestação da Corte local acerca da especialidade do período decorrente da periculosidade da atividade de guarda municipal, tampouco sobre o preenchimento dos requisitos previstos no Tema 1.031/STJ.

2. Sob esse viés, a alegação de violação de dispositivo de lei federal sem que esse tenha sido debatido pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Incidência dos enunciados n. 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Divino Braz de Godoi** contra decisão proferida por esta relatoria, a qual não conheceu do recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 462):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. TEMA 1.031/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 473-475), o agravante reiterou a sua tese recursal, no sentido de que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.031, fixou o entendimento de que a atividade de vigilante é especial, mesmo após a Lei 9.032/1995, desde que comprovada a periculosidade. Assevera que o cargo de guarda patrimonial é equiparado à função de guarda/vigilante, nos termos do item 2.5.7 do Decreto 53.831/1964 e da Súmula 26 da TNU.

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 482).

É o relatório.

VOTO

Revisitando os autos, nota-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento à apelação interposta por Divino Braz de Godoi, por entender que "não foram atendidos os requisitos estipulados pela Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aproveitamento de tempo para aposentadoria voluntária" (e-STJ, fl. 405).

Confira-se excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 401-406):

3.1- Preliminarmente, mantenho a decisão do Juiz ao reconhecer a perda do objeto do recurso no ponto em que pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que o autor foi aposentado por idade e tempo de contribuição em 23/04/2021, nos termos do Decreto nº. 16.084/21 (Mov. 103.3), bem como que, conforme será demonstrado a seguir, não há nos autos o preenchimento dos requisitos para a conversão do tempo de serviço especial em comum quando do requerimento administrativo, a fim de autorizar o pagamento das parcelas retroativas à data de concessão do benefício.

4. Adentrando ao mérito recursal, é sabido que quanto a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, a questão em análise já foi objeto de inúmeras discussões nos Tribunais Superiores, sendo que, em 2021, o STF firmou, em sede de repercussão geral, o Tema nº 942:

Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC nº 103 /2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República.

Ou seja, caso seja demonstrado o exercício de atividades em condições especiais, faria jus o autor à conversão do tempo especial em comum, até a edição da EC nº 103/2019, tendo em vista a inexistência de lei complementar municipal regulando a matéria após o advento da modificação constitucional.

Já a Lei nº 8.213/91, aplicada ao caso em tela por força da Súmula Vinculante nº 33, assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem

intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

(...)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Ainda, o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 64, determina que:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput:

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, a referida normativa determina, igualmente, o tempo de exposição a cada agente para que se conceda a aposentadoria especial. E mais, a aposentadoria especial é o benefício concedido aos segurados expostos permanentemente a agentes nocivos, de ordem física, química ou biológica, em ambiente insalubre. Devida ao beneficiário que tenha trabalhado, ao menos, durante 15, 20 ou 25 anos nestas condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física, devendo ser comprovada a efetiva exposição através do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) ou através do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso em estudo, pelas provas acostadas pelo Autor, em especial o PPP, não têm o condão de modificar a sentença proferida, porquanto não demonstram, de forma satisfatória, que era exposto permanentemente a agentes nocivos, de ordem física, química ou biológica, em ambiente insalubre (Mov. 132.2).

Além disso, a despeito da existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de que as atividades desenvolvidas em aterro sanitário se revestem

de especialidade, observa-se que o autor laborou neste local somente por 1 (um) mês (1/10/2009 a 31/10/2009, Mov. 132.3).

Como abordado anteriormente, é preciso fazer a comprovação desde o início do trabalho exercido em condições nocivas à saúde, não bastando a mera presunção de exposição à tais fatores (artigo 58, §1º, Lei 8.213/91).

Destaque-se, novamente, que a prova testemunhal, por si só, não evidencia que o recorrente exerceu tarefas caracterizadas como especiais, vez que, frise-se, inexistem laudos técnicos que corroborem tais informações. Sabe-se, ainda, que a percepção de adicional de insalubridade não garante o direito à aposentadoria especial.

Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

a percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social (EDcl no AgRg no REsp 1.005.028/RS, Rel. Ministro Celso Limongi, Sexta Turma, DJe 2/3/2009).

Portanto, somente poderá ser concedida a aposentadoria especial ao servidor público se ele tiver exercido suas funções em contato com agentes insalubres em período ininterrupto de tempo determinado pela legislação de regência (25 anos).

Esse inclusive foi o entendimento aplicado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MI 1.596 (um dos precedentes considerados para edição da Súmula Vinculante nº 33): Não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas.

É esse o entendimento desta Corte Especial, conforme precedente de relatoria da Desembargadora Substituta CRISTIANE SANTOS LEITE:

[...]

Portanto, tendo em vista que não foram atendidos os requisitos estipulados pela Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aproveitamento de tempo para aposentadoria voluntária, de modo que sequer caberá análise dos demais pedidos formulados vez seriam decorrentes de eventual êxito no reconhecimento inicialmente pleiteado.

Considerando a manutenção da sentença de improcedência, e em observância ao disposto no art. 85, §2º e §11 do Código de Processo Civil, fixo honorários recursais em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor do patrono da parte Apelada. A cobrança de tais valores fica, no entanto, suspensa nos termos legais, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (Mov. 16.1).

5. Ante o exposto, voto no sentido de julgar pelo conhecimento e desprovimento do recurso de Apelação, mantendo-se a sentença em sua integralidade.

A partir da análise da fundamentação acima transcrita, extrai-se que o colegiado de origem se debruçou sobre a especialidade do serviço decorrente da exposição permanente a agentes nocivos, de ordem física, química ou biológica, em ambiente **insalubre**, durante o trabalho exercido “no lixão da cidade (aterro sanitário)”.

Nesse sentido, não houve manifestação da Corte local acerca da especialidade do período decorrente da **periculosidade** da atividade de guarda municipal, tampouco sobre o preenchimento dos requisitos previstos no Tema 1.031/STJ.

Sob esse viés, depreende-se que, de fato, o conteúdo normativo do art. 57, §5º, da Lei 8.213/1991 não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, não tendo sido enfrentada a questão relacionada ao artigo apontado como violado. Ademais, a parte recorrente nem sequer suscitou o seu debate por meio da oposição de embargos de declaração, circunstância esta que atrai a incidência dos óbices trazidos pelas Súmulas n. 282 e 356/STF.

Isso porque, consoante firme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, **"para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto"** (AgInt no REsp n. 1.890.753/MA, relatora a Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 6/5/2021). Ilustrativamente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TEMA N. 1.018 DO STJ. AFASTADO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. RECURSO CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

2. O Tribunal de origem não apreciou a tese recursal vinculada à suposta ofensa ao art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

3. O recurso especial não trouxe a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual.

3. Recurso Especial conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 2.199.584/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025.)

Tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento anteriormente manifestado, permanece inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.193.371 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0021553-7

Número de Origem:

00005756020198160021 00464978520238160021 464978520238160021

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIVINO BRAZ DE GODOI

ADVOGADOS : LEONARDO DOLFINI AUGUSTO - PR028799

PAULA ANDREA CUEVAS GAETE - PR055809

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO
MUNICIPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO -
AVERBAÇÃO/CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO
ESPECIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIVINO BRAZ DE GODOI

ADVOGADOS : LEONARDO DOLFINI AUGUSTO - PR028799

PAULA ANDREA CUEVAS GAETE - PR055809

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO
MUNICIPIO DE CASCAVEL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026